



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

<b>Número Único do Processo</b>	0071872-83.2023.1.00.0000
<b>Processo</b>	ADPF 1050
<b>Petição Número</b>	39252/2023
<b>Enviado por</b>	ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD (CPF: 281.093.358-88)
<b>Data/Hora do Envio</b>	20/04/2023, às 09:35:33

Impresso por: 281.093.358-88 - ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD  
Em: 20/04/2023 - 09:35:33

**Peças Recebidas**

- 1 - Pedido de ingresso como amicus curiae  
Assinado por:  
ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD
- 2 - Procuração  
Assinado por:  
ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD
- 3 - Documentos de identificação  
Assinado por:  
ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD
- 4 - Documentos de identificação  
Assinado por:  
ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD
- 5 - Documentos de identificação  
Assinado por:  
ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD
- 6 - Documentos de identificação  
Assinado por:  
ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD
- 7 - Documentos de identificação  
Assinado por:  
ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD
- 8 - Documentos de identificação  
Assinado por:  
ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD
- 9 - Documentos de identificação  
Assinado por:  
ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD
- 10 - Documentos comprobatórios  
Assinado por:  
ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD
- 11 - Documentos comprobatórios  
Assinado por:  
ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD
- 12 - Documentos comprobatórios  
Assinado por:  
ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD
- 13 - Documentos comprobatórios  
Assinado por:  
ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD
- 14 - Documentos comprobatórios  
Assinado por:  
ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD
- 15 - Documentos comprobatórios  
Assinado por:  
ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD
- 16 - Documentos comprobatórios  
Assinado por:  
ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD
- 17 - Documentos comprobatórios  
Assinado por:  
ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD

	18 - Documentos comprobatórios Assinado por: ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD
--	--

Impresso por: 281.093.358-88 - ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD  
Em: 20/04/2023 - 09:35:51

EXMO. SR. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –  
RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n°  
1050/DF

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (“ADPF”) n° 1.050/DF  
Autor: União Brasil

**COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM – CBAr (“CBAr”)**, associação civil sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 04.561.271/0001-77, com endereço na Rua Cristiano Viana, 401, cj. 1310, CEP 05411-000, São Paulo, SP, neste ato representado por seu Presidente e por seus advogados (docs. 1, 2 e 3 – estatuto, ata de eleição e procuração), vem à presença de V. Exa., com base no art. 7º, §2º da Lei n. 9.868/99 e no art. 138 do Código de Processo Civil, requerer a sua admissão nesta ADPF na qualidade de **AMICUS CURIAE**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## I INTRODUÇÃO

1. O CBAr é uma associação civil sem fins lucrativos que tem, entre suas finalidades sociais, o fomento ao estudo jurídico e interdisciplinar pertinente à arbitragem e outros métodos não judiciais de solução de controvérsias no Brasil. Dentre as atividades que realiza em prol do desenvolvimento da arbitragem, encontra-se a de “*propugnar pelo desenvolvimento da legislação e da jurisprudência relativas à arbitragem*”<sup>1</sup>, além de “*promover a defesa dos interesses ou direitos de qualquer modo concernentes a relações de arbitragem e outros meios extrajudiciais de resolução de controvérsias, inclusive como amicus curiae*”<sup>2</sup>.

2. A instituição tomou conhecimento do ajuizamento desta ADPF que questiona o dever de revelação do árbitro, previsto no art. 14 da Lei n. 9.307/96 (“LARb”), e sua adequação aos preceitos fundamentais do devido processo legal, do juiz natural e da imparcialidade do julgador. Recebida na qualidade de ação direta de inconstitucionalidade por força da r. decisão de 27.03.2023, discutir-se-á neste processo a constitucionalidade da referida disposição de lei.

3. O tema é central para o bom funcionamento do instituto da arbitragem no país, envolvendo questões técnicas que podem repercutir em diversos processos arbitrais e judiciais correlatos e, de forma reflexa, no comportamento de partes e árbitros em centenas de arbitragens ora em curso no país (e até mesmo no exterior, em casos de algum modo relacionados ao Brasil ou cuja sentença arbitral poderá vir a ser executada no Brasil). Trata-se de matéria de eminente interesse público<sup>3</sup>.

4. Diante disso, o CBAr requer o seu ingresso neste feito na qualidade de *amicus curiae* para que, a partir do preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil, abaixo demonstrados, possa exercer a sua função institucional<sup>4</sup> e fornecer subsídios

---

<sup>1</sup> Art. 4, VII, Estatuto Social do CBAr (doc. 2).

<sup>2</sup> Art. 4, VI, Estatuto Social do CBAr (doc. 2).

<sup>3</sup> STF, Pleno, AgRg na SS. n° 3.273-9/RJ, Min. Ellen Gracie, D.J. de 20.06.2008; STJ, 3. T., REsp. n° 1.634.069/SP, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 20.08.2019, D.J. de 28.08.2019.

<sup>4</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 128; STJ, Corte, REsp. n° 1.704.520/MT, Min. Nancy Andrighi, j. em 05.12.2018, D.J. de 19.12.2018.

técnicos<sup>5</sup> a este C. Supremo Tribunal Federal, que acredita sejam úteis para alcançar a decisão que melhor se coaduna às melhores práticas internacionais e ao Direito brasileiro.

## II

### REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA

5. O art. 138 do Código de Processo Civil estabelece que “o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”, poderá admitir a participação de pessoa jurídica “com representatividade adequada” para ingressar no feito na qualidade de *amicus curiae*. Neste item, o CBAr pretende demonstrar a sua representatividade adequada, e nos itens seguintes o preenchimento dos requisitos não-cumulativos<sup>6</sup> da “relevância da matéria” (e, por conseguinte, também da “repercussão social da controvérsia”<sup>7</sup>) e da “especificidade do tema”<sup>8</sup>.

6. A representatividade adequada encontra-se presente porque o CBAr é uma associação sem fins lucrativos, criada em 2001, com o propósito de estudar e desenvolver a prática da arbitragem pelo país. Trata-se de comitê com finalidade científica, acadêmica e educacional, composto por profissionais de destaque no campo do direito, estudiosos e professores renomados no Brasil e no exterior (doc. 2)<sup>9</sup>. Como expressão de sua representatividade, seus mais de 670 associados, entre pessoas físicas e jurídicas, contemplando ao todo mais de 1.600 indivíduos que participam do CBAr, são advogados, árbitros, professores, escritórios de advocacia e estudantes, nacionais e estrangeiros.

<sup>5</sup> STJ, 2. T., AgInt no REsp. nº 1.587.658/SP, Min. Francisco Falcão, D.J. de 12.12.2017; STJ, 4. T., REsp. nº 1.726.161/SP, Min. Luis Felipe Salomão, j. em 06.08.2019, D.J. de 03.09.2019; STJ, 1. S., AgInt nos EDcl na PET no REsp. nº 1.657.156/RJ, Min. Benedito Gonçalves, j. em 11.04.2018, D.J. de 18.04.2018.

<sup>6</sup> Neste sentido, Arruda Alvim leciona que “convém anotar que o emprego da locução ‘ou’ revela a alternatividade dos requisitos, bastando ao seu deferimento que apenas um deles esteja presente” (ARRUDA ALVIM. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: RT, 2016, p. 116).

<sup>7</sup> “Já a importância transcendente da causa pode decorrer tanto do seu aspecto qualitativo (“relevância da matéria”) quanto do quantitativo (“repercussão social da controvérsia”). Por vezes, a solução da causa tem repercussão que vai muito além do interesse das partes porque será direta ou indiretamente aplicada a muitas outras pessoas (ações de controle direto, processos coletivos, incidentes de julgamento de questões repetitivas ou mesmo a simples formação de um precedente relevante etc.). Mas, em outras ocasiões, a dimensão ultra partes justificadora da intervenção do amicus estará presente em questões que, embora sem a tendência de reproduzir-se em uma significativa quantidade de litígios, versam sobre temas fundamentais para a ordem jurídica, como por exemplo questões envolvendo direito à vida, liberdade religiosa, limites do direito à intimidade, etc” (STJ, 3. S., EAREsp. nº 1.311.636/MS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 10.04.2019, D.J. de 26.04.2019).

<sup>8</sup> STF, Pleno, RE nº 705.423 AgR-Segundo/SE, Min. Edson Fachin, D.J. de 15.12.2016; STJ, 2. T., AgInt nos EDcl no AREsp. n. 1.551.610/RS, Min. Herman Benjamin, j. em 18.08.2020, D.J. de 14.09.2020; STJ, 3. S., EAREsp. nº 1.311.636/MS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 10.04.2019, D.J. de 26.04.2019.

<sup>9</sup> Estatuto Social do CBAr, art. 2: “O CBAr tem como finalidade o fomento aos estudos jurídicos e interdisciplinares pertinentes à arbitragem e aos outros métodos de resolução alternativa de controvérsia, sua divulgação e aprimoramento”.

7. Desde a sua criação, o CBAr vem atuando institucionalmente para estudar, discutir e debater a arbitragem. Para mencionar apenas algumas das suas frentes de atuação, citem-se:

- a) Organização de conferências nacionais e internacionais (doc. 4);
- b) Publicação da Revista Brasileira de Arbitragem, pela Editora Kluwer, que já se encontra no seu 76º volume (doc. 5);
- c) Acompanhamento da tramitação de projetos de lei que tratam, direta ou indiretamente, da arbitragem, apresentando Notas Técnicas e reunindo-se com deputados e senadores quando necessário, como aquela a respeito do PL nº 3.293/2021 (doc. 6);
- d) Realização de parcerias acadêmico-científicas com diversas instituições especializadas, tais como a Fundação Getulio Vargas – FGV (Estudo sobre a relação entre a arbitragem e o Poder Judiciário no Brasil — doc. 7), a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (Cartilha sobre a arbitragem, em publicação oficial do MJ no ano de 2006 — doc. 8) e a Associação Brasileira dos Estudantes de Arbitragem – ABEARB (Pesquisa Jurisprudencial 2008/2015 — doc. 9), além do Instituto IPSOS (Arbitragem no Brasil, lançada em 2012 e em 2021 – doc. 10).

8. O CBAr prima também pela cooperação com o Poder Judiciário. Como antecipado acima, seu Estatuto Social estabelece, dentre as atividades que realiza em prol do desenvolvimento da arbitragem, a de “*propugnar pelo desenvolvimento da legislação e da jurisprudência relativas à arbitragem*”<sup>10</sup>, além de “*promover a defesa dos interesses ou direitos de qualquer modo concernentes a relações de arbitragem e outros meios extrajudiciais de resolução de controvérsias, inclusive como amicus curiae*”<sup>11</sup>.

9. Com base nesse propósito e ciente de que a arbitragem não se consolida sem o devido respaldo do e. Poder Judiciário, justifica-se sua iniciativa em ingressar nesta ADPF, a fim de contribuir com subsídios para o julgamento da causa, enriquecimento do debate e amadurecimento do instituto jurídicos objeto da demanda.

---

<sup>10</sup> Art. 4, VII, Estatuto Social do CBAr (doc. 2).

<sup>11</sup> Art. 4, VI, Estatuto Social do CBAr (doc. 2).

10. Como instituição voltada ao estudo, perpetuação e melhoramento da arbitragem pelo seu desenvolvimento científico, o CBAr é protagonista na comunidade arbitral nacional e tem capacidade de aportar elementos significativos para a decisão a ser proferida por este e. STF<sup>12</sup>. Além disso, sua atuação como *amicus curiae* já foi deferida e bem recebida em oportunidades anteriores<sup>13</sup>.

11. Portanto, por meio desta manifestação, pretende o CBAr requerer seu ingresso como *amicus curiae*, a fim de aportar considerações de cunho acadêmico sobre a questão controvertida.

### III RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

12. Demonstrada a representatividade adequada do CBAr, cumpre esclarecer a relevância desta matéria, a justificar seu pedido de ingresso na qualidade de *amicus curiae*. A relevância da matéria, consoante leciona Arruda Alvim, “*se refere à possibilidade de que determinada causa posta a julgamento trate de questão acentuadamente importante à ordem jurídica, impondo, na prática, que outros elementos de fato ou de direito sejam levados aos autos para análise do julgador*”<sup>14</sup>.

13. O tema debatido neste caso representa questão técnica de acentuada importância à arbitragem e à ordem jurídica. Complementando o dever do árbitro de atuar com independência e imparcialidade (art. 13, parágrafo sexto), o parágrafo segundo do art. 14 da LArb dispõe que “*as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência*”. O dispositivo, acertadamente, positiva o chamado dever de revelação e encontra respaldo e ressonância em diversas legislações estrangeiras, bem como na Lei-Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) (doc. 11).

14. Esta ação, a julgar pelos pedidos formulados pelo autor, pretende debater (i) a extensão desse dever de revelação à luz da Constituição Federal, (ii) se a ele corresponde algum dever ou ônus das partes, (iii) quais as consequências jurídicas de um eventual descumprimento, (iv) como coaduná-lo com o *caput* do art. 14, dentre outras questões a respeito do dever de revelação do árbitro. Todos esses desdobramentos do dever de revelação são muito relevantes para os procedimentos

<sup>12</sup> DELLORE, Luiz et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4ª. Edição. Grupo GEN, 2021. p. 209.

<sup>13</sup> TRF3, AI nº 5014095-90.2021.4.03.0000, Decisão monocrática do rel. Carlos Francisco, j. 07.12.2021 e TJSP, AI nº. 990.10.284191-0, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Franco Cocuzza, j. 14.03.2011 são apenas exemplos.

<sup>14</sup> ARRUDA ALVIM. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: RT, 2016, p. 116.



arbitrais em curso, como para aqueles processos judiciais nos quais esse tema também seja objeto de apreciação.

15. Trata-se, pois, de matéria extremamente importante ao funcionamento da arbitragem no Brasil, e, por conseguinte, à ordem jurídica brasileira. Todas as circunstâncias recomendam a admissão deste pedido de ingresso como *amicus curiae* feito pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem, de modo que o Supremo Tribunal Federal possa contar com todos os elementos técnicos disponíveis para decidir o tema.

#### IV

#### ESPECIFICIDADE DO TEMA

16. Ainda que se pudesse entender que não há relevância da matéria ora em debate – o que se admite apenas para fins de argumentação –, a especificidade do tema também recomenda a admissão do CBAr como *amicus curiae*. O requisito da especificidade do tema revela a preocupação legal com a impossibilidade de o magistrado dominar absolutamente todas as matérias que possam interferir na resolução da lide<sup>15</sup>. Consoante já decidido, “a especificidade guarda relação com a complexidade do tema”, que pode ser tanto fática quanto técnica, jurídica ou extrajurídica<sup>16</sup>.

17. Trata-se de tema específico do universo arbitral, que não encontra correspondente similar no âmbito do Poder Judiciário, o que evidentemente o torna ainda mais complexo para ser solucionado em âmbito judicial. A especificidade e a complexidade da matéria recomendam, pois, a admissão deste pedido de ingresso como *amicus curiae*, de modo que o Comitê Brasileiro de Arbitragem possa fornecer subsídios técnicos a serem considerados por este Col. Supremo Tribunal Federal.

#### V

#### O FUNDAMENTO DA DEMANDA NÃO SE SUSTENTA

18. O autor pretende sejam declarados “*quais são os critérios/standards constitucionais do exercício do dever de revelação pelos árbitros previsto no artigo 14, da LArb, à luz dos preceitos constitucionais mencionados nesta petição inicial, incluindo, mas não se limitando, a mais correta interpretação de que: (i) o ‘dever de revelar’ na arbitragem é um dever exclusivo dos árbitros, que*

<sup>15</sup> ARRUDA ALVIM. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: RT, 2016, p. 117.

<sup>16</sup> STJ, 3. S., EAREsp. nº 1.311.636/MS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 10.04.2019, D.J. de 26.04.2019.

*devem revelar tudo o quanto lhes seja questionado pelas Partes e, por consequência lógica, inexistem qualquer tipo de dever de investigar atribuído às Partes; (ii) a ‘dúvida justificada’ sobre fatos que podem trazer alguma conotação sobre a falta de independência ou a parcialidade dos árbitros deve ser aferida sempre aos olhos das Partes; (iii) a não revelação, por si só, de fato que possa ensejar ‘dúvida justificada’ na parte sobre a imparcialidade ou independência do árbitro indicado, é causa de impedimento do árbitro que deixou de fazer a revelação, ainda que o fato não revelado não configurasse hipótese de impedimento; (iv) não há, para o exercício do dever de revelação na arbitragem, taxatividade das regras rígidas de impedimento e suspeição esculpidas nos artigos 144 a 148 do CPC; (v) não há, para o exercício do dever de revelação nas arbitragens submetidas à lei brasileira, aplicação automática ou analógica das diretrizes da IBA para conflito de interesses; e (vi) a falta de independência e/ou parcialidade do árbitro é matéria de ordem pública e, como tal, não está sujeita à preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante o Poder Judiciário”. Como consequência, requer seja reconhecido “que as decisões judiciais proferidas nas instâncias inferiores que vão na contramão da interpretação constitucional que prevalecer ao cabo desta ADPF violam aos preceitos fundamentais e devem ter seus efeitos imediatamente extirpados do mundo jurídico”.*

19. A pretensão não merece guarida. Apesar da relevância dos temas versados pelo autor – que estão dentre os que (não de hoje) despertam grande atenção dos profissionais cuja atividade de alguma forma gravita em torno da arbitragem (aí incluídos árbitros, advogados, magistrados e acadêmicos) –, de tal relevância não deriva qualquer pecha de inconstitucionalidade da legislação vigente, como se demonstra a seguir. Primeiramente, ver-se-á que o tema é apenas reflexamente constitucional, cabendo ao Col. STJ o papel de harmonizar a aplicação da legislação federal. Assim, a demanda não poderia sequer ser conhecida (*infra* n. VI). Em seguida, serão explicadas as razões pelas quais o dever de revelação dos árbitros e as causas e consequências de eventual conflito de interesses estão adequadamente disciplinados na legislação, de modo que cada um dos pedidos formulados pelo autor deve ser julgado improcedente (*infra* n. VII).

## VI

### **DISCIPLINA LEGAL DA INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DE ÁRBITROS: TEMA APENAS REFLEXAMENTE CONSTITUCIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A SER SUPERADA MEDIANTE MECANISMOS ADEQUADOS**

20. Ninguém duvida de que a independência e a imparcialidade de qualquer julgador (juízes, árbitros ou quem exerça essa função) são elementos indissociáveis do conceito de jurisdição e

de solução adjudicada de conflitos: sem aquelas, o terceiro perderia tal qualidade e sua atuação acabaria, no limite, por ser uma forma disfarçada de autotutela em favor de uma das partes. Por isso é que universalmente a imparcialidade é tida como elemento indissociável do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Sendo o árbitro “juiz de fato e de direito” (LArb, art. 18), os postulados legais de imparcialidade do julgador estatal também se aplicam na arbitragem (LArb, art. 21, §2º), até com mais força, vez que a nomeação dos árbitros também depende de uma ínsita e necessária relação de *confiança* das partes.<sup>17</sup>

21. Conquanto isso seja fora de dúvida, também o é a circunstância de que a regulamentação ou especificação daqueles postulados cabe ao legislador ordinário. Este fez opções que, com limitações humanas próprias de previsões gerais e abstratas, devem se ajustar à realidade à qual se dirigem. Por outras palavras: embora independência e imparcialidade sejam valores constitucionais, sua regulação passa necessariamente pelo plano infraconstitucional. Então, exceto se uma determinada norma legal se antagonizar de forma direta com o texto constitucional, a questão se resolve em interpretação da legislação federal ordinária pelos Tribunais competentes para tanto.

22. Não por outra razão, já se afirmou especificamente quanto à independência e à imparcialidade do árbitro que, “*Em países de civil law, esse fim é buscado geralmente por meio de uma previsão no código processual (...)*”, de sorte que “*Há diversas opções legislativas e regulamentares*” (destaques adicionados). Vale dizer: “*Trata-se de questão da lei e do regulamento aplicáveis no processo arbitral, tendo em vista os diferentes modelos que existem para se regulamentar a imparcialidade do árbitro*”<sup>18</sup> (grifou-se). O detalhamento e a regulamentação dos postulados acima mencionados não têm, portanto, sede constitucional, sendo apenas temas que, de maneira reflexa, esbarram na constituição.

23. Em abono dessa conclusão, lembre-se que, no âmbito do controle de constitucionalidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme e reiterada ao recusar a apreciação de questão apenas *reflexamente constitucional*, nos casos em que a disciplina jurídica é essencialmente legal. Com efeito, esta Corte entende que há “*inconstitucionalidade reflexa quando o vício de ilegitimidade irrogado a um ato normativo é o desrespeito à Lei Fundamental por haver*

---

<sup>17</sup> Como já se disse, “a confiança é o ‘principal vetor que viabiliza a resolução dos conflitos fora da égide estatal’, caracteriza-se ainda pelo fato de ser o ‘núcleo central da arbitragem’”, tanto mais porque a sentença será, “via de regra, tomada em uma única instância.” (cf. MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. “A escolha dos árbitros: a arbitragem vale o que vale o árbitro”, in MOREIRA, Ana Luiza B. M. Pinto; BERGER, Renato (coord.). *Arbitragem e outros temas de direito privado: estudos jurídicos em homenagem a José Emilio Nunes Pinto*, São Paulo, Quartier Latin, 2021, p. 255) (grifei).

<sup>18</sup> Cf. MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*, São Paulo, Almedina, 2018, pp. 109 e 120-121.

*violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado pela Constituição*<sup>19</sup>. E, nessas hipóteses, o controle concentrado “*esbarra na natureza da causa de pedir formulada na inicial, que demanda, na realidade, a reinterpretação de dispositivos legais, quando a via da fiscalização abstrata de constitucionalidade apenas pode ser utilizada nos casos de ofensa direta e imediata ao texto da Carta Magna*”<sup>20</sup> (grifou-se).

24. Boa ilustração do que se disse acima está na constatação de que o próprio STF, diante de alegações de perda de independência e imparcialidade de juízes, delas não conhece essencialmente sob o argumento de que, quando muito, eventual ofensa à Constituição seria indireta e reflexa; e que, portanto, resolve-se na interpretação da lei federal. E, embora sejam diversas as atuações judicial e arbitral, o conceito de imparcialidade é um só<sup>21</sup>. Portanto, não faria sentido que o STF entendesse que num caso o tema não é diretamente constitucional e que no outro seria.

25. Veja-se que essa C. Corte já decidiu que “*As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional (...) podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*”<sup>22</sup>, de forma que “*Não se trata, por óbvio, de deixar de reconhecer a envergadura constitucional da matéria, mas de (...) assentar que a ofensa, se existente, seria meramente reflexa*” (grifou-se). Valer dizer, conquanto “*o princípio do juiz natural realmente [seja] um dos componentes do devido processo legal, (...), conforme assentado por esta Corte, se desafiar análise da legislação ordinária, não legitima o processamento da irrisignação excepcional*”<sup>23</sup>.

26. E é precisamente esse o caso no qual se intervém: a interpretação que se deva dar à norma contida no art. 14 da Lei 9.307/96, certamente à luz da Constituição Federal, há de ser feita pelos tribunais estaduais e federais competentes e, claro, pelo Superior Tribunal de Justiça, dentro da competência constitucional que lhe é outorgada – e que, diga-se, vem exercendo com muita diligência e operosidade. É nesse ambiente (em particular no do STJ), que todas as inúmeras dúvidas levantadas pelo autor devem ser – e já estão sendo de forma progressiva e amadurecida, como convém – dirimidas.

<sup>19</sup> Cf. STF, Plenário, ADI n. 2535, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.12.2001, DJe 6.2.2002, v.u.

<sup>20</sup> Cf. STF, Plenário, ADPF n. 304, rel. Min. Luiz Fux, j. 8.11.2017, DJe 20.11.2017, v.u. Em sentido semelhante, ver: STF, Plenário, AgRg na ADPF n. 147, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.3.2011, DJe 8.4.2011, v.u.; STF, Plenário, ADPF n. 616, rel. Min. Roberto Barroso, j. 24.5.2021, DJe 21.6.2021, m.v.

<sup>21</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo arbitral*. 2ª ed., Curitiba, EDC, 2022, p. 33.

<sup>22</sup> Cf. STF, 2ª T., AgRg no AI n. 608.978/RS, rel. Min. Eros Grau, j. 18.12.2006, DJe 23.2.2007, v.u.

<sup>23</sup> Cf. STF, 2ª T., ARE n. 1.127.076/PR, rel. Min. Edson Fachin, j. 5.4.2019, DJe 16.4.19, v.u.

27. Portanto, admitir o controle concentrado, nesse caso, seria a um só tempo contrariar a jurisprudência do próprio STF e desconsiderar não apenas a competência outorgada ao STJ, mas também a experiência que ele acumulou ao longo dos anos em que enfrentou temas candentes da arbitragem<sup>24</sup>.

28. Tudo isso fica ainda mais reforçado pelo fato de que, segundo o autor, haveria decisões díspares sobre o alcance do dever de revelação e, portanto, da aferição da independência e imparcialidade dos árbitros. Ora, a uniformização de eventual divergência jurisprudencial acerca da inteligência a ser dada a um dispositivo de lei federal – aliás, que seria mais do que razoável e aceitável, se considerado o tempo de efetiva aplicação da lei e da contínua expansão da arbitragem no país – perfeitamente se enquadra na competência do Superior Tribunal de Justiça.

29. Nesse sentido, se na premissa do próprio demandante, o problema residiria na diversidade de interpretações acerca da norma do art. 14 da Lei 9.307/96, nem mesmo em tese seria caso de controle concentrado de constitucionalidade, mas sim de *uniformização da jurisprudência* acerca da lei federal. Para tais casos, não faltam mecanismos adequados na Constituição e no Código de Processo Civil, que têm sido judiciosamente observados pelo STJ, a exemplo do instrumento do recurso especial quando uma decisão “*der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*” (CF, art. 105, III, “c”).

30. Como vaticina a doutrina, “*em cada caso concreto, o árbitro dispõe de elementos suficientes para determinar quais os aspectos que devem ser revelados às partes para que estas ponderem se afetam verdadeiramente a sua imparcialidade e independência e em que casos deve prosseguir a sua abstenção*”<sup>25</sup> (grifou-se). Logo, é natural que haja alguma variação de decisões a respeito – espantoso seria se para casos diversos os tribunais decidissem de forma semelhante.

31. Em suma: como é devido e esperado do sistema, a jurisprudência está a amadurecer temas e soluções importantes para o bom desenvolvimento da arbitragem. A maior prova disso está na

---

<sup>24</sup> Quer se concorde ou não com as conclusões a que chegou o STJ, o que é natural em um Estado Democrático de Direito, é inegável que o referido Tribunal vem atuando em casos de grande relevância para a arbitragem. A esse respeito, ver, exemplificativamente, os casos Abengoa, Petrobras, Oi e Engebra: STJ, Corte Especial, SEC n. 9.412/US, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 19.4.2017, DJe 30.5.2017, m.v.; STJ, 2ª Seção, CC n. 151.130-SP, rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.11.2019, DJe 11.2.2020, m.v.; STJ, 2ª S., CC n. 157.099/RJ, rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrichi, j. 10.10.2018, DJe 30.10.2018, m.v.; STJ, 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.276.872/RJ, rel. Min. OG Fernandes, j. 1.12.2020, DJe 30.6.2021, v.u.

<sup>25</sup> Cf. FERNÁNDEZ-ROZAS, José Carlos. “Alcance del deber de revelación del árbitro: sentencia de la *Cour d’appel* de París, de 12 de febrero de 2009”, in *Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, v. II, n. 2, 2010, p. 597 (tradução livre).

expansão desse mecanismo de solução de conflitos entre nós. Problemas pontuais – como também há no exercício da jurisdição estatal – podem e devem ser tratados de forma particularizada, à luz dos suficientes parâmetros legais, jurisprudenciais e doutrinários, bem como das especificidades de cada caso concreto, nos quais se poderá dizer, com razoabilidade e ponderação, se foi observado o dever de revelação, ou não; e se haveria alguma causa determinante de impedimento ou suspeição.

32. Permitir o manejo de ação de controle concentrado para discutir divergência jurisprudencial de lei federal sob o argumento de defesa do devido processo legal, do juiz natural ou da imparcialidade do julgador implicaria evidente desprestígio das funções do Supremo Tribunal Federal, além de abrir a porta para uma infinidade de ações semelhantes a respeito de qualquer artigo dos Códigos de Processo Civil ou Penal, ou de qualquer lei de cunho processual. Isso seria rematado absurdo.

33. Essa é a primeira razão pela qual a ação deve ser rejeitada.

## VII DISCIPLINA LEGAL ADEQUADA DO DEVER DE REVELAÇÃO E DAS CAUSAS DE CONFLITO DE INTERESSES DE ÁRBITROS

34. O art. 14 da LArb não padece de qualquer inconstitucionalidade. E os argumentos invocados pelo autor, com a devida vênia, não demonstram o contrário, pelas sete razões demonstradas a seguir.

### **a) Doutrina e prática arbitral reconhecem critérios rigorosos de impedimento e suspeição para os árbitros. As diretrizes internacionais da IBA reforçam esses critérios.**

35. Primeiro, é dado reconhecido na doutrina e na prática arbitral que os critérios para aferição de eventual situação de conflito de interesses de árbitros devem ser ainda mais rigorosos do que aqueles que vigoram para os juízes estatais.

36. Com efeito, árbitros são profissionais inseridos no mercado: sua sobrevivência nesse ambiente depende essencialmente de seu nome e reputação; o que os torna mais vulneráveis a pressões externas. Diferentemente de juízes togados, eles não têm o Estado a lhes dar respaldo direto e a tutelar sua independência funcional. Isso quer dizer que o árbitro – especialmente no confronto

com o juiz estatal – está mais exposto a ataques externos, conforme bem apontam doutrina<sup>26</sup> e jurisprudência<sup>27</sup>. Assim, como afirmou Rui Barbosa em 1907, por ocasião da criação da Corte Permanente de Arbitragem (CPA) em Haia, “*o instituto da arbitragem vive da confiança, o Judiciário da obediência*”, de tal sorte que os “*parâmetros para a atuação dos árbitros não se esgotam nas hipóteses de impedimento e suspeição previstos na lei. São diversos e **muito mais amplos dos aplicáveis aos juízes***”<sup>28</sup> (grifou-se). Isso significa que “*os padrões de comportamento esperados dos árbitros não são menos rigorosos do que os exigidos dos juízes; de fato, **espera-se que os árbitros se comportem um pouco melhor, uma vez que os juízes são institucionalmente isolados pelo sistema judicial estabelecido***”<sup>29</sup> (grifou-se).

37. Daí por que se entende que “*(...) as hipóteses de impedimento e de suspeição dos árbitros são **maiores, mais amplas** e diversas das que estão sujeitos os juízes e a elas não se equiparam. Os princípios éticos que governam a atuação do árbitro são **mais extensos que os do magistrado público**, até porque este prescinde da confiança das partes e a elas se impõe, não lhes sendo permitido indicar o juiz que prefeririam nomeado para solucionar suas pendências*”. Como consequência, “*A ética prepondera na nomeação e atuação do árbitro e sempre é ponderada em situações que possam comprometer sua imagem e credibilidade*”<sup>30</sup> (grifou-se).

38. Com efeito, no âmbito da arbitragem, os dispositivos legais que encerram situações de quebra de independência e imparcialidade não são excludentes de outras, nas quais o óbice possa restar configurado. Na verdade, como já dito ainda sob a égide do CPC/73, “*o elenco dos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, incorporados per relationem ao art. 14 da Lei de Arbitragem, **não esgota toda a matéria**. Há casos de impedimento que não estão claramente capitulados e ainda assim devem levar ao afastamento do árbitro*”<sup>31</sup> (grifou-se). Aliás, “*Não se nega que as hipóteses de impedimento e de suspeição devem ser tidas como excepcionais. Contudo, se a imparcialidade é um*

<sup>26</sup> Cf. MAGALHÃES, José Carlos de. “A ética das partes na arbitragem”, in *Revista do Advogado AASP*, n. 119, abr./2013, p. 55.

<sup>27</sup> Cf. STJ, Corte Especial, SEC n. 9.412-US, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 19.04.2017, DJe. 30.5.2017, m.v. Ainda: STJ, 3ª T., REsp n. 1.526.789/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.6.2017, DJe. 22.6.2017, v.u.

<sup>28</sup> Cf. MAGALHÃES, José Carlos de. “A ética das partes na arbitragem”, in *Revista do Advogado AASP*, n. 119, abr./2013, p. 57.

<sup>29</sup> Cf. NARIMAN, Fali S. “Standards of Behaviour of Arbitrators”, in *Arbitration International*, v. 4, issue 4, out./1988, pp. 311-312. (tradução livre).

<sup>30</sup> Cf. MAGALHÃES, José Carlos de. “O árbitro e a arbitragem”, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 8, v. 29, 2011, pp. 36-37.

<sup>31</sup> Cf. CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2009, p. 253 da versão digital. Da mesma forma: PUCCI, Adriana Noemi. “Impugnação de árbitros”, in CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). “20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz”, 1ª ed., São Paulo, Atlas, 2017, p. 175.



*princípio, a norma é também um mandamento cujo conteúdo deve ser realizado na maior extensão possível. As regras dos arts. 144 e 145 não fixam expressamente um rol taxativo e, sem que se transforme a exceção em regra, aqueles preceitos legais devem ser interpretados à luz do princípio aqui mencionado*<sup>32</sup> (grifou-se). Não por outra razão, de volta ao que se disse, “*a exigência de imparcialidade para ele vigora até mais rigorosa do que no processo estatal: as hipóteses de suspeição e de impedimento dos árbitros são diversas e **mais abrangentes do que as dos magistrados, que são agentes estatais. O árbitro e a câmara que integra não podem manter relação de qualquer natureza com as partes, a ponto de se falar na exigência de sua ‘neutralidade’***”<sup>33</sup> (grifou-se).

39. Mesmo com relação ao processo civil, já se afirmou que “*As hipóteses de impedimento são incompatíveis com a interpretação restritiva, já que têm nítido caráter moralizante. Na dúvida, deve-se reconhecer o impedimento*”<sup>34</sup>. Da mesma forma, já se decidiu que “*As hipóteses de impedimento são incompatíveis com exegese restritiva, pois resguardam não só as partes em questão, mas sobretudo a sociedade como um todo. Na dúvida, portanto, deve-se reconhecer o impedimento*”<sup>35</sup>; e que “*(...) a preservação da imparcialidade jurisdicional revela interesse naturalmente indisponível, impondo exegese maleável e finalística diante do caso concreto, em face do qual, em pequena comunidade, é lícito conferir interpretação ampliativa aos casos de ‘incompatibilidade judicial’ em defesa da seriedade da jurisdição*”.<sup>36</sup>

40. Por isso é que, para além das disposições do Código de Processo Civil, a doutrina e a prática arbitral levam em conta parâmetros internacionalmente aceitos e reconhecidos, dos quais são eloquente demonstração as Diretrizes sobre Conflitos de Interesses editadas pela *International Bar Association* (IBA), lembradas pelo próprio autor.<sup>37</sup> Sobre isso, não apenas (i) não há insegurança alguma na adoção subsidiária desses parâmetros, como também (ii) não é imprescindível que as partes tenham sido expressas na sua adoção. Explica-se.

41. Tais diretrizes são típico veículo de *soft law*, simples texto de referência contendo princípios gerais e uma lista de circunstâncias não exaustivas em matéria de revelações e conflitos de

<sup>32</sup> Cf. YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual civil*, v. I, 2ª ed., São Paulo, Marcial Pons, 2020, pp. 128-129.

<sup>33</sup> Cf. YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual civil*, v. I, 2ª ed., São Paulo, Marcial Pons, 2020, p. 130.

<sup>34</sup> Cf. CIANCI, Mirna. “Comentários aos artigos 144 e 145”, in CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 263.

<sup>35</sup> Cf. STJ, 2ª T., REsp n. 473.838/PB, rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.12.2007, DJe 22.9.2009, v.u.

<sup>36</sup> Cf. STJ, 1ª T., REsp n. 591.582/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 5.8.2004, DJe 30.8.2004, v.u.

<sup>37</sup> Disponíveis em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C> (acesso em 15.4.2023).



interesses. Não se trata de norma jurídica, já que não cria obrigações nem vincula partes ou árbitros. Mas ao refletir princípios, parâmetros e critérios adotados pela generalidade dos profissionais da arbitragem ao redor do mundo, catalisando e registrando os usos e as práticas mais aceitas internacionalmente (“*best practices*”), as Diretrizes da IBA servem como referência ou elemento de persuasão útil para partes, árbitros, câmaras ou juízes orientarem, planejarem e guiarem sua conduta.<sup>38</sup>

42. Daí por que a Suprema Corte Federal Suíça declarou: “*certamente as Diretrizes não têm força de lei, mas constituem valiosa ferramenta de trabalho para contribuir com a harmonização e uniformização de padrões aplicáveis no campo da arbitragem internacional para a regulação de conflitos de interesses. Nesse sentido, esse instrumento deve impactar a prática das cortes e de instituições administradoras de procedimentos arbitrais. As Diretrizes contêm princípios gerais. Elas também contêm uma lista não exaustiva de circunstâncias particulares. [...] Seria desnecessário dizer que, independentemente da existência de tais listas, as circunstâncias de cada caso serão sempre decisivas para determinar se há um conflito de interesses*”.<sup>39</sup>

43. Na qualidade de *soft law*, o valor das Diretrizes da IBA não deriva de algum caráter imperativo – que elas não têm –, mas do fato de representarem opiniões e usos adotados amplamente ao redor do mundo. Elas são usadas em razão da qualidade e utilidade de suas disposições, bem como do prestígio de sua fonte, o que se reflete na sua ampla aceitação pela comunidade de profissionais que militam na arbitragem.<sup>40</sup> Como já decidiu a Corte Permanente de Arbitragem de Haia ao referi-las em caso concreto, “*apesar de as Diretrizes da IBA não terem status obrigatório no presente processo, elas refletem best practices internacionais e oferecem exemplos de situações que podem gerar dúvidas objetivamente justificáveis quanto à independência ou à imparcialidade de um árbitro*”.<sup>41</sup> Como resultado, pesquisa com usuários da arbitragem internacional feita em 2016 mostrou

---

<sup>38</sup> Cf. ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Soft Law e produção de provas na arbitragem internacional*. São Paulo: Atlas, 2014, esp. pp. 17-26.

<sup>39</sup> Suprema Corte Federal Suíça, Caso n. 4A\_506/2007, decisão de 20.3.2008 (trad. livre). Nesse sentido também: “(...) os códigos deontológicos, como modalidade de *soft law*, são importantes para encontrar critérios objetivos. Para esse propósito, as aludidas diretrizes da IBA, resultantes de consultas a membros de nacionalidades diversas, são particularmente relevantes, por definirem princípios e apresentarem, de forma não exaustiva, situações em que se pode constatar sua aplicação prática, ensejando uma avaliação subjetiva, na qual deve o árbitro colocar-se na posição das partes, e outra, de caráter objetivo, que se funda na perspectiva de um terceiro quanto aos fatos revelados” (Cf. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. “O dever de revelação do árbitro na jurisprudência do STJ”, publicado em 3.5.2021. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-dever-de-revelacao-do-arbitro-na-jurisprudencia-do-stj/>; acesso em 3.4.2023).

<sup>40</sup> Cf. ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Soft Law e produção de provas na arbitragem internacional*. São Paulo: Atlas, 2014, esp. pp. 4-30.

<sup>41</sup> Caso UNCITRAL *ICS Inspection and Control Services Limited v. The Republic of Argentina*, decisão de 17.12.2009 (trad. livre).

que as Diretrizes da IBA são usadas como referência em quase 70% das decisões sobre conflitos de interesses ao redor do mundo.<sup>42</sup>

44. Por essa razão, muito ao contrário de gerar insegurança, como diz o autor, a aplicação das Diretrizes da IBA na verdade confere maior previsibilidade e segurança jurídica às questões envolvendo revelações e conflitos de interesses, porque fornece princípios gerais e parâmetros objetivos, escritos e uniformes, decantados ao longo de vasta e diversa experiência internacional, onde antes não havia. Esse ganho de segurança é uma das principais razões de ser das diretrizes.<sup>43</sup>

45. A par disso, com esse caráter não vinculante, mas, ao mesmo tempo, persuasivo, as Diretrizes da IBA podem ser comparadas com a jurisprudência ou a doutrina, enquanto fontes auxiliares do direito,<sup>44</sup> isto é, parte do “conjunto de fatores ou elementos que exercem influência na formulação do juiz da regra na qual ele funda sua decisão”,<sup>45</sup> Mesmo sem obrigar o tomador de decisão, a *soft law*, tal como a doutrina e a jurisprudência, pode influenciá-lo e integrar sua pauta de referências jurídicas, servindo como razão e justificativa para a definição do modo como questões serão resolvidas.<sup>46</sup>

46. Nesse sentido, restringir o uso dos úteis instrumentos de *soft law*, como as Diretrizes da IBA, ou limitar a referência a estas aos casos em que as partes as adotem expressamente, significaria o mesmo absurdo que proibir os julgadores de recorrer a citações de doutrina para interpretar a lei brasileira. Trata-se de limitação indevida e despropositada ao exercício interpretativo do julgador – árbitro ou juiz – no tratamento da norma legal, no caso o art. 14 da LArb, além de configurar proposta que empobreceria e prejudicaria o desenvolvimento do direito pátrio.

47. Portanto, o art. 14 da LArb, em conjunto com as regras do Código de Processo Civil a que ele remete e as diretrizes internacionais sobre conflitos de interesses, conferem tratamento

---

<sup>42</sup> *Report on the reception of the IBA arbitration soft law products*, pp. 35-6 (disponível em <https://www.ibanet.org/resources> - acesso em 5.4.2023).

<sup>43</sup> Cf. ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Soft Law e produção de provas na arbitragem internacional*. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 57 ss..

<sup>44</sup> No direito internacional público, cf. o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, “A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: [...] d) ressalvado o disposto no art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito” (trad. livre). Disponível em [www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0](http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0) (acesso em 12.5.2023).

<sup>45</sup> ROSS, Alf. *On law and justice*. s. d.. trad. port. E. Bini. *Direito e justiça*. São Paulo: Edipro, 2000, p. 103.

<sup>46</sup> Para António Marques dos Santos, a *soft law* é um “complexo normativo ou pseudonormativo que serve como critério de fundamentação de decisões ou de legitimação de práticas e de comportamentos típicos de natureza profissional no domínio do comércio internacional, embora seja desprovido de carácter vinculativo e actue mediante a persuasão ou pelo convencimento da sua conformidade com o direito, em sentido lato, ou com a deontologia comercial” (*Direito internacional privado*. em MARQUES, Cláudia Lima; ARAUJO, Nadia de (orgs.). *O novo direito internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 34).

adequado e constitucional aos temas do dever de revelação e da independência e imparcialidade dos árbitros.

**b) Doutrina, diretrizes da IBA e prática arbitral consagraram o critério “aos olhos das partes” para o dever de revelação**

48. Segundo, é dado igualmente reconhecido e aceito na doutrina e na prática arbitral que a independência e a imparcialidade, conquanto devam ser vistas de forma objetiva e pautadas pela boa-fé, devem também considerar a *ótica das partes*, isto é, de ambas as partes, na medida em que os árbitros devem honrar a confiança que lhes foi depositada ao exercer seu dever de revelação.

49. Nesse sentido, as Diretrizes da IBA preconizam: “*Se existirem factos ou circunstâncias que possam, aos olhos das partes, suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, cumpre ao árbitro revelá-los às partes, à às partes, à instituição arbitral ou a outra autoridade responsável pela nomeação (se existir, e se assim for requerido pelas regras institucionais aplicáveis) e aos coárbitros, se os houver, antes de aceitar a sua nomeação ou, se já tiver ocorrido a aceitação, assim que deles tiver conhecimento*” (Princípio Geral n. 3.a).<sup>47</sup> Esse entendimento é partilhado pela doutrina brasileira: “*A relação jurídica da parte com o árbitro materializa-se em contrato de investidura. A decisão do árbitro de revelar tal ou qual circunstância deve ser avaliada da perspectiva das partes, ou a seus olhos, como referido, por exemplo, nas diretrizes da International Bar Association (IBA) para conflitos de interesses em arbitragens internacionais*”<sup>48</sup> (grifou-se). Na mesma esteira, entende-se que a confiança “*somente pode ser avaliada pelas partes em razão do dever legal de informação*”; donde se concluir que “*A análise, verificação e anuência, ou não, das partes quanto à confiança que emana do árbitro (...) tem por substrato legal o dever de informação. Ou, na dicção da Lei de Arbitragem, o dever de revelar*”<sup>49</sup> (grifou-se).

50. Mesmo no tocante ao processo civil, a doutrina relembra que o *standard* a respeito do exame da (im)parcialidade se refere à perspectiva de um agente externo e não do próprio julgador.

<sup>47</sup> Disponível em <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C> (acesso em 15.4.2023).

<sup>48</sup> Cf. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. “O dever de revelação do árbitro na jurisprudência do STJ”, publicado em 3.5.2021. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-dever-de-revelacao-do-arbitro-na-jurisprudencia-do-stj/> (último acesso em 3.4.2023). Segundo as Diretrizes da IBA – como visto, *standard* amplamente seguido em arbitragens, “*se existirem factos ou circunstâncias que possam, aos olhos das partes, suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, cumpre ao árbitro revelá-los às partes*” (cf. Item (a) do Princípio Geral n. 3 das Diretrizes da IBA sobre conflitos de interesses).

<sup>49</sup> Cf. BATISTA MARTINS, Pedro A. “Dever de revelar do árbitro”, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 36, 2013. p. 219.

Daí por que já se afirmou que o juiz deve se abster “*de julgar, toda vez que a sua indiferença exterior, aos olhos do público, apresente-se comprometida*”<sup>50</sup> (grifou-se).

51. Portanto, fundar-se a pretensão de controle concentrado no argumento de que o dever de revelação deveria ser cumprido sob a ótica das partes, com o devido respeito, é “chover no molhado”: doutrina e prática arbitral, nacional ou estrangeira, já reconhecem que assim deve ocorrer. E se eventualmente em um ou outro caso isso porventura não ocorrer, nem por isso se poderá acoimar de inconstitucional uma regra legal cuja interpretação é justamente aquela preconizada pelo autor.

52. Poderia ser argumentado, como fez o autor, que concomitantemente à aplicação desse *standard*, também deveria ser aplicada uma regra de *full disclosure*. Contudo, tal afirmação estaria – como está – duplamente equivocada. Primeiro, se tudo deve ser revelado, não seria relevante examinar a hipótese sob a ótica das partes. Segundo, exigir medida como essa – e outras, tal como a de revelar fato notório ou que seja amplamente conhecido pelas partes<sup>51</sup> – afrontaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (cf. também *infra* n. “e”).

53. Nesse passo, como bem anota a doutrina, “*o árbitro é obrigado a revelar às partes qualquer circunstância que possa afetar sua decisão e que cause ‘na mente das partes uma dúvida razoável sobre suas qualidades de imparcialidade e independência, que são a própria essência da função arbitral’ (...)*”<sup>52</sup> (grifou-se). Esse entendimento é chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça, para quem o dever de revelação “*abrange aqueles fatos concretamente relacionados às partes ou à causa a ser julgada, passíveis de, razoavelmente, interessar às partes na avaliação da confiança que devam depositar no árbitro e que se constitui em elemento de validade da arbitragem*”<sup>53</sup> (grifou-se).

54. Nesse mesmo contexto, a doutrina nacional corretamente destaca, em referência a importante caso julgado pela Corte de Cassação francesa, que “*Busca-se (...) racionalizar a interpretação do dever de revelação conforme o escopo da jurisdição arbitral estabelecida pela Lei*

---

<sup>50</sup> Cf. ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*, v. II, 3ª ed. e-book baseada na 3ª ed. impressa, São Paulo, RT, 2022, p. RB-18.1.

<sup>51</sup> Cf. DEBOURG, Claire; TEYNIER, Eric. “Exception de notoriété et obligation de curiosité”, in *Revue de l’Arbitrage*, v. 2022, issue 1, pp. 109-110, 116-117 e 127-129; GIRARDET, Marie. “Note: Société Novolipetski Metallurgicheski Kombinat v. M. N.V. M., Court of Cassation of France, First Civil Law Chamber, Arrêt n° 550 F-D, pourvoi n° E 14-20.532, 25 May 2016”, in *Spain Arbitration Review*, v. 2018, issue 33, p. 102; MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*, São Paulo, Almedina, 2018, pp. 200-203; BOLOGNA, Samuel Vallin. “Anulação de Sentença Arbitral. Independência e Imparcialidade do Árbitro. Dever de Revelação do Árbitro”, in *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. XIX, issue 76, 2004, p. 136.

<sup>52</sup> Cf. FERNÁNDEZ-ROZAS, José Carlos. “Contenido ético del deber de revelación del árbitro y consecuencias de su trasgresión”, in *Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, v. 6, n. 3, 2013, p. 824.

<sup>53</sup> Cf. STJ, Corte Especial, SEC n. 9.412-US, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 19.04.2017, DJe. 30.5.2017, m.v. Ainda: STJ, 3ª T., REsp n. 1.526.789/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.6.2017, DJe. 22.6.2017, v.u.

9.307/96 e pelas demais leis mundo afora. (...) A nosso ver, racionalizar é, quanto à extensão desse dever, interpretá-lo em linha com o dever contratual de informar e com a confiança que deve ser mantida no árbitro, distribuindo os indispensáveis deveres entre árbitro e partes conforme uma razoabilidade compatível com esses vetores. Racionalizar significa não impor a qualquer desses sujeitos – árbitro e partes – deveres em extensão exacerbada ou irrazoável a ponto de impedir que tais deveres sejam factível e efetivamente cumpridos. Em última análise, racionalizar significa exigir do intérprete, como fez a Cour de Cassation francesa no caso Tecso v Neoelectra, para demandar a revelação, que **demonstre como os fatos podem ‘causar nas partes uma dúvida razoável quanto à imparcialidade e independência do árbitro em causa’**<sup>54</sup> (grifou-se).

55. Assim, também sob essa ótica, não há como se falar em inconstitucionalidade da norma em questão, não merecendo qualquer guarida o pedido “ii” formulado pelo Autor.

**c) A legislação brasileira é clara, completa e consonante com os ordenamentos jurídicos mais avançados do mundo em matéria arbitral**

56. Terceiro, a disciplina legal brasileira não é, de forma alguma, dúbia ou lacunosa. Basta ver que a fórmula empregada pelo art. 14 da LArb encontra substancial correspondência em disposições de vários outros ordenamentos onde a arbitragem se desenvolveu e viceja, bem como na Lei-Modelo da UNCITRAL.

57. É ponto comum que “(...) **se optou – na Lei 9.307/96, e em diversas outras leis nacionais, e nos regulamentos arbitrais – por cláusulas gerais processuais para assegurar a compatibilidade da evolução das normas com a dinamicidade da prática da arbitragem, em vez de se impor regras rígidas de casuística que pudessem se mostrar antiquadas em poucos anos, ou que se mostrassem inapropriadas para outros cenários que não aqueles para os quais foram criadas. Isso não é um problema insuperável, porém. O objetivo deve ser o de fazer adequado uso desses standards, dessa discricionariedade que é concedida; e há, sim, formas de se estabelecer limites e acompanhar os resultados para evitar decisões assistemáticas e iniquidades processuais. Deve-se buscar interpretar e estabelecer, por meio de grupos de precedentes, de doutrina e também de soft law, quais são, em cada cenário, (a) as situações que devem, (b) as que não devem, e (c) as que**

---

<sup>54</sup> Cf. MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*, São Paulo, Almedina, 2018, pp. 166-167. Igualmente, já foi dito que “As situações a revelar pelo árbitro devem poder provocar dúvida às partes. A dúvida não pode ser leviana. As partes devem ter razão de ter dúvidas quanto à independência ou imparcialidade do árbitro” (cf. PUCCI, Adriana Noemi. “Impugnação dos Árbitros”, in CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coords.). *20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*, São Paulo, Atlas, 2017, p. 172).

*sequer precisam ser reveladas. Há vetores centrais que devem ser avaliados como balizas de quaisquer cláusulas gerais, e não é diferente para o dever de revelação.”<sup>55</sup>*

58. Nesse mesmo contexto, conquanto o Brasil não tenha adotado “a *Lei-Modelo da UNCITRAL integralmente*” – acatada por mais de 100 (cem) países e na qual se afirma que o árbitro “*deve revelar qualquer circunstância que possivelmente levantariam dúvidas justificáveis a respeito de sua imparcialidade ou independência*” (Art. 12.1)<sup>56</sup> –, “o legislador pátrio a tomou por base no momento da elaboração e aprovação da Lei 9.307/96”<sup>57</sup>. Para além disso, como afirma doutrina espanhola, acompanhada pela jurisprudência francesa<sup>58</sup>, “as legislações e os regulamentos arbitrais, com caráter mais rigoroso, estabelecem ser dever do árbitro revelar todas as circunstâncias que poderiam suscitar dúvidas acerca de sua imparcialidade e sua independência. O art. 17.2º da Lei de Arbitragem espanhola de 2003 é um fiel exemplo dessa tendência de estipular que a ‘A pessoa nomeada para ser árbitro deverá revelar todas as circunstâncias que possam dar lugar a **dúvidas justificadas** sobre sua imparcialidade e independência’”<sup>59</sup> (grifou-se). Daí porque, de volta ao que foi dito, se trata de uma norma “*de natureza de direito consuetudinário transnacional*”<sup>60</sup>.

59. Também é assim no Direito italiano, recém reformado para prever expressamente a existência do dever de revelação para os casos em que não haja regulamento (arbitragem *ad hoc*) ou naqueles em que as normas das instituições administradoras de arbitragem sejam silentes. Em comentário ao projeto dessa reforma, que resultou, dentre outras, na nova redação dos artigos 813 e

<sup>55</sup> Cf. MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*, São Paulo, Almedina, 2018, p. 165.

<sup>56</sup> A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) é um órgão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas que tem como uma de suas principais funções auxiliar na regulamentação legal do comércio internacional por meio da criação de sugestões de textos legislativos, para que os Estados os utilizem na modernização de seu Direito. Especificamente quanto à Lei Modelo sobre Arbitragem Internacional, é dito que ela tem por objetivo “auxiliar os Estados na reforma e modernização de suas leis sobre processo arbitral, de modo a levar em conta as características e necessidades particulares da arbitragem comercial internacional. Ela abrange todas as etapas do processo arbitral, desde a convenção de arbitragem, a composição e jurisdição do tribunal arbitral e a extensão da intervenção judicial até o reconhecimento e execução da sentença arbitral. Ele reflete o consenso mundial sobre os principais aspectos da prática de arbitragem internacional, aceitos pelos Estados de todas as regiões e pelos diferentes sistemas jurídicos ou econômicos do mundo” (Disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial\\_arbitration](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration). Último acesso em 4.4.2023).

<sup>57</sup> Cf. MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*, São Paulo, Almedina, 2018, p. 108, nota 295. Cf. LEMES, Selma Maria Ferreira, *Princípios e Origens da Lei de Arbitragem*. Revista do Advogado. AASP. n. 51, out. /1997, p. 35. Também disponível em: [http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo\\_juri16.pdf](http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri16.pdf), acessado em 08.04.2023).

<sup>58</sup> Cf. MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*, São Paulo, Almedina, 2018, pp. 166-167; FERNÁNDEZ-ROZAS, José Carlos. “Contenido ético del deber de revelación del árbitro y consecuencias de su trasgresión”, in *Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, v. 6, n. 3, 2013, p. 824.

<sup>59</sup> Cf. FERNÁNDEZ-ROZAS, José Carlos. “Alcance del deber de revelación del árbitro: sentencia de la *Cour d’appel* de París, de 12 de febrero de 2009”, in *Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, v. II, n. 2, 2010, p. 597 (tradução livre).

<sup>60</sup> Cf. LUTTRELL, Sam. *Bias challenges in international commercial arbitration: the need for a “real danger” test*, Alphen aan den Rijn, Kluwer Law International, 2009, p. 190 (tradução livre).



815 do *codice di procedura civile*, a doutrina já afirmava que “*Do relato que acompanha e ilustra o trabalho da comissão, depreende-se que o principal ponto para tornar a arbitragem mais atrativa é garantir, sobretudo, maior confiabilidade dos árbitros 'como terceiros e decisores imparciais'. (...) A esse respeito, a comissão entende que tanto a experiência estrangeira como a dos regulamentos das várias câmaras de arbitragem – mas acrescento também o atual código deontológico forense – conduzem à inclusão dos chamados dever de revelação, que, portanto, deve agora se estender à generalidade das arbitragens ad hoc. Em outras palavras, prevê a obrigatoriedade de os árbitros emitirem, no momento da aceitação da nomeação, declaração que contenha todas as **circunstâncias fáticas relevantes** para efeito de independência e imparcialidade previstas para a impugnação nos termos do art. 815 c.p.c.*”<sup>61</sup> (grifou-se).

60. Fica claro, assim, que a disciplina do dever de revelação na LArb segue os padrões adotados internacionalmente, sem que se possam tachar de inconstitucionais as interpretações feitas a seu respeito.

**d) Sistema brasileiro de controle de legalidade das sentenças arbitrais é eficiente, seguro e consonante com cenário internacional**

61. Quarto, não é correto afirmar que não haja mecanismos eficientes de controle da legalidade de decisões arbitrais, notadamente em relação aos temas do dever de revelação, independência e imparcialidade. Conforme postulado positivado no Direito brasileiro (LArb, art. 8º) e consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>62</sup>, os árbitros desfrutam da prerrogativa de decidirem primeiro sobre sua própria competência. Não é criação brasileira, mas postulado amplamente reconhecido pelas leis estrangeiras e pela doutrina, nacional e estrangeira e na Lei Modelo da UNCITRAL (art. 16). A despeito disso, quaisquer eventuais vícios podem depois ser alegados por ação anulatória movida contra a sentença arbitral (LArb, art. 32), de forma análoga (apenas nesse particular) ao que ocorre no caso de ação rescisória. E entre os fundamentos da ação anulatória, consta expressamente a hipótese de violação ao dever de imparcialidade do(s) árbitro(s) (LArb, art. 32, incs. II e VIII c/c art. 21, §2º).

<sup>61</sup> Cf. RASIA, Carlo. “Prime riflessioni sul progetto della commissione Luiso in materia di arbitrato”, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, n. 4, 2021, pp. 1056-1057.

<sup>62</sup> Cf. STJ, 3ª T., AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.987.392/RJ, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 13.2.2023, DJe 15.2.2023, v.u.; STJ, 3ª T., REsp n. 1.959.435/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 30.8.2022, DJe 1.9.2022, v.u.; STJ, 3ª T., AgInt no AREsp n. 1.914.196/DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 4.4.2022, DJe 7.4.2022, v.u.; STJ, 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.276.872/RJ, rel. Min. Og Fernandes, j. 1.12.2020, DJe 30.6.2021, v.u.

62. Assim, contrariamente ao que parece aventar o autor desta medida, já há hoje meios suficientes para que eventuais injustiças ou ilegalidades sejam corrigidas, a ratificar um dos principais motivos – senão o principal – que levou a essa E. Corte a declarar, no julgamento de processo de homologação de sentença estrangeira (SE 5.206-AgR), a constitucionalidade da Lei 9.307/96: a inafastabilidade do controle jurisdicional.

**e) O dever de revelação é dos árbitros, o que não exige as partes de colaborarem**

63. Quinto, o autor pede também que este Col. STF se debruce sobre o titular do dever jurídico de revelar, a fim de afirmar que este é do árbitro, de forma a inexistir qualquer dever de investigar atribuído às partes (pedido “i”). Diga-se, desde logo, que a argumentação do autor sugere a existência de um falso problema. O art. 14, §1º, da LArb, é claro ao tornar o árbitro incumbido do dever de revelar, antes de assumir o encargo e continuamente no curso do processo arbitral. Não há dúvidas de que o árbitro tem esse dever.

64. Isso não significa, no entanto, que as partes não possam, de boa-fé, colaborar para o exercício desse dever, seja sinalizando a categoria de informações que julgam importantes de serem reveladas, seja indagando ao árbitro de forma objetiva sobre informações públicas ou reveladas a fim de obter esclarecimentos sobre tais pontos, seja consultando o currículo do árbitro como forma de conhecer o julgador de sua causa. De fato, ainda mais na era da internet, todas essas atividades são absolutamente simples de serem realizadas por partes em arbitragens e denotam a relevância que tais partes atribuem ao conhecimento das pessoas que irão julgar a sua causa.

65. Bem vistas as coisas, interessa às próprias partes conhecer os árbitros que julgarão suas demandas. Logo, é natural que consultem seus currículos na internet, por exemplo, ou que procurem por artigos publicados pelo ainda candidato a árbitro.

66. O que se costuma propugnar, dessa forma, é que a parte também colabore com esse dever de revelação, em prol de uma maior segurança no exercício do dever de revelação antes da aceitação do encargo, até mesmo como forma de proteger a arbitragem e a futura sentença. Se a parte formular indagações a um árbitro sobre um fato facilmente encontrado na internet antes de sua aceitação do encargo, não haverá qualquer espaço para que aquele mesmo fato, discutido com



franqueza na fase de formação do tribunal arbitral, se torne uma causa de conflito de interesses no futuro.

67. Nesse sentido, todas as decisões judiciais que fazem referência ao dever de investigar da parte aludem a tal dever como consectário do dever de boa-fé e de colaboração com o bom desenvolvimento do processo. Um dever ou ônus de colaboração como esse, aliás, é conhecido há tempos em nosso sistema processual civil, sem que se cogite de qualquer inconstitucionalidade (CPC, art. 6º e 378).<sup>63</sup> Veja-se que a parte que se desincumbe dessa tarefa de conhecer o seu árbitro e questioná-lo, deixando tudo transparente desde o início, é a mesma que não pode se utilizar depois de expedientes qualificados há muito como “nulidade de algibeira”.

68. Por essas razões, problematizar o tema como se a jurisprudência estivesse transferindo às partes um dever atribuído por lei aos árbitros importa em analisar o tema de forma míope. Não é disso que se trata. Reconhecendo que o dever de revelar compete aos árbitros, a jurisprudência costuma se ocupar também de examinar o comportamento da parte diante dos fatos que subsidiam um pedido de anulação de sentença arbitral por força de alegada parcialidade do árbitro, a fim de verificar se a parte também agiu de boa-fé.

69. Ou seja, o que o Judiciário costuma fazer é examinar como a parte (que alega serem graves e resultantes em parcialidade do árbitro determinados fatos que descobriu ao final da arbitragem) agiu no início da arbitragem. Estava a parte ciente desses fatos? Deveria ter estado ciente de tais fatos? O fato que lastreia um pedido anulatório poderia ter sido conhecido com uma simples consulta ao currículo do árbitro? Essa é a natureza da indagação que os magistrados se colocam e daí resulta, sim, um dever de investigar os árbitros, consectário do dever de boa-fé e de colaboração com o deslinde do processo.

70. À luz dessas considerações, fica fácil ver que, na remota hipótese de se julgar o mérito da demanda, não há qualquer procedência no pedido “i” para que se esclareça que o dever de revelação é dos árbitros. Na realidade, ao lado do dever de revelação por parte dos árbitros existe também o dever de as partes agirem de boa-fé e colaborarem com o procedimento, como em qualquer processo justo.

---

<sup>63</sup> “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. “Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

**f) A eventual falha do dever de revelação não importa em automática parcialidade do árbitro**

71. Ainda segundo o autor, “a não revelação, por si só, de fato que possa ensejar ‘dúvida justificada’ na parte sobre a imparcialidade ou independência do árbitro indicado, é causa de impedimento do árbitro que deixou de fazer a revelação, ainda que o fato não revelado não configurasse hipótese de impedimento” (pedido “iii”). O CBAr já teve oportunidade de examinar o tema posto pelo autor neste pedido, em Nota Técnica emitida em setembro de 2022 (doc. 12)<sup>64</sup>.

72. Naquela ocasião, ressaltou-se que a doutrina pátria e a jurisprudência estrangeira são uníssonas em recomendar que não se atribua a consequência automática da anulação da sentença arbitral em razão de qualquer eventual falha do dever de revelação. Explicou-se que é preciso averiguar a qualidade do fato não revelado e a sua relevância, de forma a se concluir se a falta da revelação implicava verdadeiro conflito de interesses ou não.

73. Nesse sentido, concluiu-se que “*inexiste nexo de causalidade direto e automático (muito menos qualquer presunção jurídica) entre a não revelação e a parcialidade do árbitro, sendo necessário que se analisem as circunstâncias do caso concreto. Requer-se que se demonstre ‘se o fato omitido, ou parcialmente revelado, teve o condão de impactar a imparcialidade ou independência do profissional’. Logo, é preciso que se estabeleça uma relação entre o descumprimento do dever de revelação e a falta de imparcialidade e independência, o que não se dá automaticamente. Em alguns casos, o fato que deixa de ser revelado é tão sério que acaba por inquinar a imparcialidade do árbitro. Outras vezes, porém, isso não ocorre, e a falha na revelação de determinado fato não é suficiente, por si só, para caracterizar a parcialidade do árbitro*”<sup>65</sup>.

74. Exatamente por isso, esse padrão internacionalmente reconhecido é refletido nas Diretrizes sobre Conflitos de Interesses da IBA, já tão mencionadas nesta ação, que asseveram: “*Nos termos do Comentário 5 da Aplicação Prática dos Princípios Gerais, o facto de um árbitro não divulgar certos factos ou circunstâncias que, aos olhos das partes, possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade ou independência, não resulta automaticamente na conclusão de que existe um*

---

<sup>64</sup> Nota Técnica do CBAr - “A EVENTUAL FALHA DO(A) ÁRBITRO(A) NO EXERCÍCIO DO DEVER DE REVELAÇÃO NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE A VIOLAÇÃO AO DEVER DE IMPARCIALIDADE A ENSEJAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL”, <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2022/09/cbar-nota-tecnica-dever-de-revelacao-20220920-final-fal.pdf>, acessado em 07.04.2023.

<sup>65</sup>Idem, p. 8, §23.

*conflito de interesses, ou de que a sua desqualificação deva ocorrer.” (Nota Explicativa ao Princípio Geral n. 3(c).”*

75. Dessa forma, ao se propugnar que, independentemente do teor do fato não revelado, se considere que o árbitro agiu de forma parcial, confunde-se dever de revelação com dever de imparcialidade, ignorando que aquele é apenas um instrumento para o cumprimento do segundo. Ademais, afasta-se o ordenamento jurídico brasileiro da forma como a maioria da doutrina, aqui e alhures, enxerga o tema, assim como daqueles sistemas mais modernos, como os de França e Inglaterra, que não imputam tal grave consequência de forma automática a uma eventual falha do dever de revelação.

76. Portanto, o pedido “iii”, se conhecido, também deve ser no mérito julgado improcedente.

**g) A preclusão diante da renúncia à alegação de conflito de interesses**

77. Por fim, o autor sustenta que “*a falta de independência e/ou parcialidade do árbitro é matéria de ordem pública e, como tal, não está sujeita à preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante o Poder Judiciário*” (pedido “vi”). Novamente, a análise empreendida pelo autor é simplista, ignorando os princípios da boa-fé e a própria segurança jurídica – esta última, especialmente, tão cara ao autor.

78. De fato, ao pretender que a arguição de falta de independência e/ou imparcialidade não possa precluir, o autor passa ao largo da disposição expressa prevista na LArb que imputa à parte o dever de “*argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros*” “*na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem*” (Art. 20, *caput*, LArb). Não há uma só palavra sobre como coadunar a suposta ausência de preclusão na matéria com um comando legislativo claro que, justamente, imputa um dever à parte de fazê-lo na primeira oportunidade. Assim, o autor pede, na realidade, que se empreenda uma interpretação do art. 14 que não guarda coerência com o *caput* do art. 20, da LArb.

79. Nesse sentido, de largada, já se percebe que qualquer leitura açodada do pedido autoral ignorará outras disposições legais que compõem um sistema e que foram estabelecidas para um determinado propósito.

80. O autor também não se debruça sobre o art. 14, § 2º, da LArb, que prevê expressamente que as razões para a recusa de um árbitro só podem ser, de uma forma geral, aquelas conhecidas após a sua nomeação<sup>66</sup>. O legislador, cioso da segurança jurídica, vislumbrou que, com o cumprimento do dever de revelação e com as oportunidades de as partes formularem os questionamentos que bem entenderem ao árbitro, tem-se uma situação de amplo conhecimento sobre os fatos que poderiam causar dúvida justificada quanto à imparcialidade e independência de um árbitro no momento da nomeação daquele árbitro. Logo, diante desse conhecimento de algum desses fatos e da escolha deliberada das partes de seguir com aquele árbitro (em que pesem algum desses fatos), o legislador presumiu corretamente que não haveria razões para se tentar uma futura recusa daquele árbitro em virtude daquele mesmo fato anteriormente conhecido.

81. Bem vistas as coisas, o racional subjacente do legislador foi simples: se as partes concordaram com a continuidade da nomeação de uma determinada pessoa como árbitro, mesmo após terem ciência de fatos que denotam dúvidas justificadas, julgando não haver conflitos de interesses no caso concreto, não haveria razão para que mudassem de ideia no futuro. Assim, até mesmo para se prestigiar o dever de boa-fé e a segurança jurídica, valor de relevância constitucional, o legislador preocupou-se em prever que pedidos de recusa de árbitros devem ser fundados em fatos que não eram conhecidos à época da nomeação.

82. Dessa forma, aquele mesmo fato que já fora submetido ao escrutínio das partes no momento da nomeação e não motivara nenhuma objeção não pode ser ensejador de uma ação anulatória com fundamento em suposta parcialidade, pois as partes concordaram em seguir com aquele árbitro, não formulando pedido de recusa do árbitro. Admitir o contrário seria chancelar os juízos de conveniência e, em última análise, o *venire contra factum proprium*, vedado em nosso ordenamento (CC, arts. 187 e 422). Mais uma vez, permitir que se possa impugnar um árbitro com base em fato que já era há muito conhecido e que não motivou qualquer preocupação anterior importaria dar espaço à má-fé e às nulidades de algibeira.

83. Nesse sentido, admitir que há preclusão na matéria importa em prestigiar, a um só tempo, os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, que também têm natureza de princípios de ordem pública. Ademais, a preclusão está prevista em disposições legais que não foram impugnadas ou sequer examinadas pelo autor, notadamente os arts. 14, § 2º e o 20, *caput*, todos da

---

<sup>66</sup> “§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação”.

LArb, as quais restariam esvaziadas caso se julgasse procedente o pedido – o que, aliás, reforça a inviabilidade desta ação de controle abstrato, por inépcia.<sup>67</sup>

84. De resto, seja lembrado que o fato de determinada matéria ter natureza de questão de ordem pública não significa que sobre ela não possa incidir a preclusão. **A jurisprudência deste Col. STF há muito pacificou o entendimento de que mesmo matérias de ordem pública, se não forem objeto de alegação a tempo e modo, sujeitam-se a preclusão:** “*a jurisprudência do Supremo Tribunal é firme em exigir o regular prequestionamento das questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário, ainda que se trate de matéria de ordem pública*”.<sup>68</sup> E essa jurisprudência se firmou inclusive e expressamente sobre o tema da independência e imparcialidade dos julgadores: “*no caso de se tratar de nulidade processual, consubstanciada no impedimento de magistrado, sua não impugnação, em momento oportuno, reveste-se de eficácia preclusiva, o que obsta sua invocação tardia*”.<sup>69</sup>

85. Portanto, caso venha a ser conhecido o pedido “vi”, tal pedido também não merece procedência.

## VIII CONCLUSÃO

86. Por todo exposto, tem-se, em síntese, que:

- a. os requisitos do art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil foram devidamente preenchidos, vez que o CBAr é pessoa jurídica com representatividade adequada, por se tratar de instituição de maior relevância para o desenvolvimento da arbitragem no Brasil, o que realiza em diversas frentes, em procedimento que discute

---

<sup>67</sup> A jurisprudência deste e. STF é uníssona no sentido de que “*É inepto o pedido, por insuficiência do seu âmbito de impugnação, que não abrange todo o complexo normativo necessário*” (ADI 2238, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 24/06/2020, DJe-228). Ainda: “**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.932/99. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ARTIGO 192, II). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIAL DEFICIENTE QUANTO À ANÁLISE DOS TEXTOS IMPUGNADOS. NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. 1. Impugnação isolada apenas de partes de um sistema legal, interligadas ao seu conjunto, torna inviável o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, dado que, reconhecida a inconstitucionalidade parcial de alguns preceitos, os outros perdem o seu sentido. 2. Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade, se a inicial deixa de proceder ao cotejo analítico de todas as suas disposições, tendo em vista os dispositivos constitucionais apontados como violados. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece” (ADI 2174, Rel. Maurício Corrêa, j. em 14/04/2000, DJ 07-03-2003).**

<sup>68</sup> RE-AgR n. 424.837, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 22.5.2015. No mesmo sentido, ARE-ED 937.975, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.3.2016.

<sup>69</sup> STF, ARE-AgR n. 1.146.739, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 3.12.2018.

especificamente da constitucionalidade de dispositivo da Lei de Arbitragem Brasileira, com reflexo não apenas em decisões (pendentes e pretéritas) relativas à arbitragem no Brasil, mas também em decisões estrangeiras com aplicação da lei brasileira;

- b. o tema objeto de impugnação na ADPF consubstancia-se em ofensa reflexa à Constituição, cuja apreciação pelo STF é vedada por sua jurisprudência absolutamente consolidada;
- c. qualquer interpretação que se busque do art. 14 da Lei 9.307/96 há de ser feita pelos Tribunais estaduais e federais competentes e, claro, pelo Superior Tribunal de Justiça, dentro da competência constitucional que lhe é outorgada – e que, diga-se, vem sendo exercida com diligência e operosidade;
- d. questões atinentes à diversidade de interpretações acerca de lei federal nem mesmo em tese se enquadram nas hipóteses de controle concentrado de constitucionalidade, mas sim de *uniformização da jurisprudência* acerca da lei federal – para o que não faltam mecanismos adequados na Constituição e no Código de Processo Civil;
- e. questões referentes ao dever de revelação e à parcialidade e suspeição de árbitros vêm sendo e devem ser decididas nos casos concretos, à luz do art. 14 da Lei de Arbitragem e das regras do Código de Processo Civil a que ele remete;
- f. a constitucionalidade do dispositivo objeto da ação em questão é certa e não deveria sequer ser objeto de debate, uma vez que a disciplina legal das causas de impedimento e suspeição de árbitros e do dever de revelação é adequada e consonante com os ordenamentos e práticas mais avançados do mundo;
- g. não há dúvidas de que o árbitro é titular do dever de revelação (LArb, art. 14, §1º), o que não significa que as partes não tenham um dever ou ônus de colaboração com o processo, corolário do seu dever de boa-fé;
- h. eventual falha no dever de revelação não implica automática parcialidade do árbitro ou causa para anulação da sentença; é preciso averiguar, em cada caso concreto, se a falta da revelação implicava verdadeiro conflito de interesses ou não; e

- i. admitir que a parte que não tenha arguido conflito de interesses do árbitro diante de determinadas circunstâncias possa, depois do processo, impugnar a sentença com base nesses mesmos fatos violaria, a um só tempo, os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e a jurisprudência firme deste Col. STF. Além disso, a preclusão nessa hipótese está prevista em disposições legais que não foram sequer impugnadas pelo autor, notadamente os arts. 14, § 2º, e o 20, da LArb, o que corrobora a inviabilidade da ação.

87. Tendo restado demonstradas a relevância e a especificidade da matéria, assim como a sua repercussão social, o CBAr requer, na forma do art. 138, do CPC, a sua admissão para atuar na qualidade de *amicus curiae*.

88. Além disso, tendo em vista a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 14 da Lei de Arbitragem, pede-se a total improcedência dos pedidos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo, 17 de abril de 2023

ANDRE DE  
ALBUQUERQUE  
CAVALCANTI  
ABBUD:28109335888

Assinado de forma digital por  
ANDRE DE ALBUQUERQUE  
CAVALCANTI  
ABBUD:28109335888  
Dados: 2023.04.20 09:00:25 -03'00'

André de Albuquerque Cavalcanti Abbud  
OAB/SP n. 206.552

Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem

Flávio Luiz Yarshell  
OAB/SP n. 88.098

GUSTAVO  
BINENBOJM:0  
3768233723

Assinado de forma digital  
por GUSTAVO  
BINENBOJM:03768233723  
Dados: 2023.04.18  
10:29:34 -03'00'

Gustavo Binenbojm  
OAB/DF n. 58.607

Ellen Gracie Northfleet  
OAB/RJ n. 5.723

Floriano de Azevedo Marques Neto  
OAB/SP n. 112.208

Selma Maria Ferreira Lemes  
OAB/SP n. 53.524